

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 428/2022/SEAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [0026.039775/2022-09](#)

OBJETO: Aquisição de dispositivos móveis do tipo tablet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 87/SUPEL-CI de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30 de junho de 2021**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **J F ALVES DE MORAIS, CNPJ/CPF: 46.538.607/0001-20**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO DA EMPRESA: J F ALVES:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0034264264), contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa recorrente para os itens 01 e 02, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido quanto às especificações técnicas, do termo de referência: “A LICITANTE J F ALVES OFERTOU

“ AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS DO TIPO TABLET COM AS SEGUINTESS
CARACTERÍSTICAS: Com tela Mínima de 10.5 polegadas, sendo aceito variação até 12,9 polegadas, com resolução mínima 2560x1600 ou superior. A tela deve possuir taxa de atualização no MÍNIMO de 60 Hz; Processador octa core com pelo menos um núcleo que alcance velocidade no MÍNIMO 2Ghz; O processador deve possuir recursos de GPU; Vir acompanhado de caneta para interação na tela da mesma marca e original do próprio equipamento SAMSUNG”

Fatos facilmente comprovados nos anexos de sua própria proposta de preços ID – 0033822994.

Onde a empresa segue que seus argumentos alegando que:
Resumido [...]

“Pedimos considerar nosso produto. Visto que o tablet apresentado atende perfeitamente o objeto licitado "Galaxy Tab S6 Lite 128GB". Favor consulte o Sítio Da Samsung para melhor avaliação.. Certos do vosso aceite. Subscrevo me. O Samsung Galaxy Tab S6 Lite é um tablet Android completo, que não tem muito a invejar aos mais avançados dispositivos. Surpreendente é sua tela Touchscreen de 10.4 polegadas.”

Por fim, solicita a revisão da decisão desta administração que desclassificou a proposta da empresa.

II – CONTRARRAZÕES:

Não houve contrarrazões

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Passaremos a cotejar cada ponto que foram suscitados pela empresa, os quais serão elencados de forma clara e objetiva, para melhor entendimento e posterior decisão da Autoridade Superior.

RECURSO DA EMPRESA J F ALVES DE MORAIS:

Preliminarmente precisamos destacar que empresa recorrida apresentou uma proposta na fase de julgamento, fora verificado que sua proposta de preços não atendeu os requisitos relativos as especificações técnicas do objeto licitado (tablet), de acordo com a Informação nº 32/2022/SEAS-GTIC – ID (0033938314), que fora encaminhado para análise técnica das propostas em virtude da especificidade técnica do objeto, atestando se a mesma atende os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital.

Como de praxe solicitamos que o órgão requerente que realizasse a análise técnica das propostas, em virtude da especificidade do objeto, atestando se elas atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital, conforme Despacho SUPEL- GAMA id – 0033823044.

Conforme já evidenciado na Informação nº 32/2022/SEAS-GTIC, não atende aos requisitos contidos no Termo de Referência.

Pois bem, restou constatado que a empresa não atendeu as exigências mínimas contidas no edital e seus anexos.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar IMPROCEDENTE o recurso da empresa: **J F ALVES DE MORAIS, ratificando** assim a decisão que desclassificou a empresa para os itens 01 e 02.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2.022.

MAIZA BRAGA BARBETO
Pregoeira Substituta GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300134844